



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.266, DE 2011 **(Do Sr. Mauro Mariani)**

Dispõe sobre a identificação prévia da operadora nas chamadas telefônicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1081/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a identificação prévia da operadora nas chamadas telefônicas.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa vigorar com o inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
XIII – à identificação, no caso de chamadas nacionais, da operadora de telefonia responsável pelo número do terminal originador ou destinatário da chamada.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da portabilidade numérica no sistema de telefonia móvel brasileiro configurou-se em um grande avanço para ampliar o nível de competição no mercado, o que resulta em ganhos de qualidade e redução de preço para os consumidores.

Entretanto, com o advento da portabilidade surgiu o problema de saber com antecedência para qual operadora se está telefonando, pois não é mais possível identificar a empresa pelo número do telefone fixo ou celular chamado.

Isso tem se reflexos nos custos de ligação, pois as prestadoras de telecomunicações têm preços diferenciados para ligações feitas para números de sua rede. Assim, conhecer previamente a operadora de um terminal telefônico móvel ou residencial é fundamental para o gasto consciente para os consumidores.

Sendo assim, elaboramos este projeto de lei com a finalidade de introduzir na Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472/97 -- o direito à identificação, no caso de chamadas nacionais, da operadora de telefonia responsável pelo número do terminal originador ou destinatário da chamada, permitindo um maior controle dos gastos por parte dos usuários.

Dante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

Deputado MAURO MARIANI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO
